



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000528/2001-08
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.560
RECURSO Nº : 124.124
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA OLIVAL TENÓRIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/97. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado, pela IN SRF 43/97, artigo 10, com a redação dada pela IN SRF 67/97, para a exclusão da área de preservação permanente da área tributável do imóvel, fere o princípio da reserva legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.124
ACÓRDÃO Nº : 303-30.560
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA OLIVAL TENÓRIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração para exigir o montante de R\$ 38.200,09, relativo ao Imposto Territorial Rural com fato gerador em 01/01/1997, à multa de ofício e aos juros de mora. Trata-se do imóvel "Fazenda Juazeiro", localizado no município de Girau do Ponciano-AL, registrado na SRF sob o nº 2168752-8.

Conforme Termo de Encerramento de fl. 13, a contribuinte, intimada, não apresentou o Ato Declaratório do IBAMA do reconhecimento da área de preservação permanente. De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/97, com a nova redação dada pela IN SRF nº 67, de 01/09/97, deveria ter requerido o ato declaratório, junto ao IBAMA, conforme disposto no artigo 10. Em face do exposto, a fiscalização deixou de considerar a área declarada.

Intimada, a contribuinte impugnou, alegando, em suma, que:

a-) mesmo que não tenha entregue na Delegacia da Receita Federal, 06 meses após a declaração do ITR, o referido ato declaratório ambiental, concernente aos hectares de preservação florestal da fazenda, não pode ser punida com o pagamento da diferença do ITR, posto que em momento algum houve majoração das áreas preservadas nas declarações feitas perante a DRF;

b-) a partir de 1998 o IBAMA deixou de expedir tais modalidades de declaração (ato declaratório ambiental), por motivos técnicos que fizeram com que não mais dispusesse de tais formulários de declaração;

c-) sua situação foi regularizada perante o IBAMA, desde o dia 16 de março de 2001, conforme documento acostado;

d) teria fundamento a cobrança da diferença do ITR se, por hipótese, fosse constatado em inspeção realizada por essa DFR, *in loco* ou mediante consulta ao IBAMA, que as áreas de preservação não existissem na propriedade em questão ou, ao menos, tivessem dimensão menor do que a porventura informada nas declarações de ITR, o que não aconteceu;

e-) nenhum dos artigos citados como enquadramento legal prescrevem a obrigação da defendente de fazer prova da documentação ventilada no processo; considerando que tal exigência foi que gerou a suposta infração e considerando que todas as afirmações insertas nas declarações do ITR da defendente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.124
ACÓRDÃO N° : 303-30.560

são verdadeiras, requer que seja julgado inconsistente e improcedente o Auto de Infração que originou o processo em apreço;

f-) caso sejam ultrapassadas tais questões de mérito, requer o benefício da remissão total dos créditos tributários cobrados e questionados, com fulcro no inciso II, do art. 172, cumulado com o inciso IV do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional, tendo em vista o seu total desconhecimento da obrigação em cumprir tal medida administrativa.

A Contribuinte juntou cópias de documentos (fls. 22/24 e 27/28).

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de preservação permanente será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

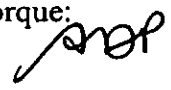
ITR DEVIDO

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua tributável – VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurado em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996”.

Tempestivamente e juntando arrolamento de bens, a empresa apresentou o recurso de fls. 39/51, onde aduz que o fato de ter protocolado o ADA após o prazo previsto em instrução normativa não constitui nenhum óbice à exclusão do ITR sobre a área de preservação permanente/utilidade limitada. Isto porque:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.124
ACÓRDÃO N° : 303-30.560

a-) não houve nenhuma modificação da área de preservação permanente, que está corretamente informada na DITR;

b-) não é possível ser estabelecida a incidência de ITR sobre áreas de preservação permanente por meio de meras instruções normativas, pois a Lei nº 9.393/96 excluiu da base de cálculo as áreas de preservação permanente sem qualquer condicionamento e as INs estariam a ferir o princípio da reserva legal;

c-) deve ser respeitado o princípio da hierarquia das leis.

Finalizou solicitando seja anulada a decisão recorrida e seja cancelado o crédito tributário.

É o relatório. *Ad*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.124
ACÓRDÃO N° : 303-30.560

VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização do depósito recursal.

Deixo de apreciar a alegação de nulidade da decisão recorrida em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/72, que determina que o julgador não deve declarar a nulidade quando, no mérito, decidiria a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria aquela declaração.

Passo, então, ao mérito da questão.

É vedado aos entes competentes instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça. Trata-se do conhecido princípio da legalidade, estabelecido pela nossa Carta Magna no artigo 150, inciso I, e previsto, também, no Código Tributário Nacional.

Ora, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da forma como constam do artigo 10, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, representam exclusão da área tributável. Se não forem consideradas, acarretarão aumento do ITR.

E a única observação que a referida lei, naquele dispositivo, faz, é de que elas são as previstas na Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89 (Código Florestal). Impor condições além das que constam do Código Florestal, por norma infra-legal, como é o caso das Instruções Normativas de que se cuida, significa majorar tributo sem lei, o que fere o princípio da reserva legal retrocitado.

Além disso, o parágrafo 7º do artigo 10, acrescido pela MP nº 2.166-67/2001, norma de cunho processual e que se aplica aos atos processuais pendentes, estabelece que a declaração para fins de isenção do ITR a que se referem as alíneas "a" e "d" do inciso II não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente acrescido de juros e multa se ficar comprovado que sua declaração não é verdadeira.

Uma solicitação de ato declaratório que deve, obrigatoriamente, ser protocolada até seis meses após a entrega da declaração do ITR, é prévia à ação fiscal e foge totalmente do espírito daquela norma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.124
ACÓRDÃO N° : 303-30.560

Ou seja, além de não estar prevista em lei, ferindo o princípio da reserva legal, a exigência com prazo estabelecido vai contra o estipulado no parágrafo 7º já referido.

Ressalte-se, ainda, que se trata de um ato declaratório e que, portanto, serve para declarar uma situação já existente à época do fato gerador, o que torna mais absurda a imputação, como se a empresa não fizesse jus à referida redução, não porque não tivesse a área de preservação e sim porque ela não foi assim declarada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10410.000528/2001-08
Recurso n.º: 124.124

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.560.

Brasília- DF, 27, de fevereiro de 2003


João Hofanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: